



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/16- REFORMA TRABALHISTA

**Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Zé Silva)**

**Segurança Jurídica para a geração de empregos no Brasil
Normas trabalhistas para o Trabalhador do Conhecimento na Era da
Economia Digital**

**Inclua-se no artigo 1o do Projeto de Lei nº 6.787/16,
que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, as
alterações dos arts. 477 e 791:**

Art. 1o O Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943 –
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo
estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja
ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de
haver do empregador uma indenização, paga na base da maior
remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

.....
§ 2o O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer
que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter
especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e
discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente
às mesmas parcelas sendo vedados e considerados inexistentes
ressalvas e lançamentos genéricos.

§ 3o Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos
previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do
Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou
impedimento deste, pelo Juiz de Paz O Sindicato ou a autoridade do
Ministério do Trabalho responsável pela assistência do empregado
indagará este sobre a existência de eventuais controvérsias acerca de
verbas e valores inadimplidos ao longo do contrato de trabalho
rescindido ou de direitos suprimidos, e, havendo valores considerados
devidos deverá proceder à mediação em busca de consenso entre as
partes.

§ 4o O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no
ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou
em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado
for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em



dinheiro Logrado o consenso na mediação, o Sindicato ou a autoridade do Ministério do Trabalho responsável pela assistência do empregado lançará a informação no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação, indicando, inclusive, o modo de pagamento do montante que deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias, quando então será outorgada quitação ampla, geral e irrestrita ao empregador com relação contrato de trabalho rescindido.

§ 5o Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado Em não havendo consenso entre as partes, o Sindicato ou a autoridade do Ministério do Trabalho responsável pela assistência do empregado indicará no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação, de forma expressa, específica e minudente quais são os pontos controvertidos sendo que eventual reclamação trabalhista poderá versar somente sobre os aspectos expressamente indicados.

§ 10 A homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do recibo pelo respectivo Sindicato importará na quitação definitiva dos valores e verbas discriminados no termo de rescisão e será documento idôneo para atestar em Juízo, ou em outras instâncias, o pleno adimplemento do empregador face a suas obrigações contratuais.

§ 11 A homologação da rescisão prescreve o direito de reclamar em Juízo, a qualquer tempo, os valores e verbas discriminados no termo de rescisão homologado.

§ 12 Para fins dos parágrafos anteriores, todos os direitos e obrigações decorrentes das relações de trabalho são considerados como direitos patrimoniais disponíveis, ficando autorizada sua transação.” (NR)

“Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final:

§ 4o A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 5o É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 6o A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 7o Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A economia baseada no conhecimento e na informação vem se intensificando e produzindo diversificação da oferta de bens tangíveis e intangíveis, sejam eles comerciais, financeiros, culturais, educacionais ou de entretenimento. Tal fenômeno vem alterando a interação econômica e social por meio de dispositivos computacionais que se tornam as principais ferramentas de produção de conhecimento e pela Internet, o grande espaço de compartilhamento e troca. Elevou-se, a níveis sem precedentes, a velocidade da criação, transferência, compartilhamento, uso e integração de informações e conhecimento entre indivíduos e empresas.

Neste contexto, vemos surgir um novo trabalhador, com perfil, qualificações, anseios e desafios diferentes do trabalhador da era industrial. Este novo trabalhador orienta-se pela consecução de objetivos mensuráveis, ao invés da execução de rotinas fixas e repetitivas. Sua atividade é centrada na criação de novas ideias ou na resolução problemas, e desempenhada a partir da aplicação do conhecimento sobre a massa de informação disponível. O trabalho deixa de estar adstrito a um ambiente físico determinado. O novo profissional não vê jornadas de trabalho diferenciadas como um problema, mas almeja também flexibilidade e equilíbrio entre profissão e vida pessoal.

A decretação da CLT, em 1943, se dá no contexto da economia industrial, caracterizada pelas relações laborais do chão de fábrica. A dependência dos meios de produção, de propriedade do empresário industrial, a subordinação e a hipossuficiência do trabalhador em face ao empregador são características desta era que permeiam os dispositivos legais e a jurisprudência.

Com a diversificação das formas de produção, evidenciada pela expansão do setor de serviços, e o consequente impacto no mercado de trabalho, o trabalhador industrial e do conhecimento passam a coexistir. Se faz mister atualizar o direito do trabalho, aperfeiçoando os mecanismos de tutela de direitos de modo que atendam as expectativas dos profissionais do conhecimento e sejam compatíveis com o desenvolvimento de novos modelos de negócios.

Neste sentido, entendemos necessário a **flexibilização do cumprimento de horários de almoço e horas extras**, de modo a que o trabalhador possa melhor acomodar necessidades pessoais e intercorrências prioritárias que afetem a entrega das empresas, respeitando certo intervalo entre jornadas. Semelhantemente, defendemos a **flexibilização quanto ao gozo de férias** em múltiplos períodos curtos. É imperioso reconhecer e **regulamentar o teletrabalho (home-office)**, afim de garantir segurança jurídica para trabalhadores e empregadores, promovendo qualidade de vida e induzindo produtividade e sustentabilidade urbana. **As convenções e acordos coletivos devem ser legitimados** como instrumentos de proteção do emprego, por intermédio de redução de jornada e salário em situações econômicas adversas. Há que se **reconhecer, também, a relativização da hipossuficiência do trabalhador de alto**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

conhecimento agregado e de alta renda, privilegiando maior liberdade negocial e valorização lastreada em desempenho e mérito.

O setor de Tecnologia da Informação e Comunicação se insere neste novo contexto do **trabalho da economia conhecimento**, que é também compartilhado com outros setores. Assim sendo, entendemos que os aperfeiçoamentos ora propostos buscam a melhoria geral do ambiente de negócios, no qual as relações laborais têm expressiva relevância.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Zé Silva
Deputado Federal SD-MG